



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 131610/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 363/2023**

**EMENTA: “INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2360/2011.”**

**INICIATIVA: VEREADOR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**

**PARECER LEGISLATIVO Nº 296/2023**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Senhor Vereador Ben Hur Custódio De Oliveira encaminha projeto de lei em epígrafe que altera a redação do art. 22º da Lei Municipal nº 2360/2011, que dispõe sobre a “proibida a prestação do serviço de Táxi, cuja viagem tenha origem e se inicie dentro os limites territoriais de Araucária, por Táxi oriundo de outro município ou estado, considerando neste caso veículo sem licenciamento e autorização para prestação do serviço de transporte remunerado, pois não atende os requisitos desta lei, ficando sujeito a fiscalização por parte da SMUR através do Departamento de Trânsito Municipal ou seu equivalente.”

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2023 16:06 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/p65396723748bd>.  
POR IVANDRO NEGRELLO MOREIRA - (052)292859-58 | EM 25/10/2023 16:06



Apresentando como justificativa que:

*“Considerando a realidade econômica dos prestadores de serviço de Taxi do Município de Araucária, que tem tido prejuízos causados por transporte de passageiros realizados por Taxi de outros municípios e estados, com origem do percurso iniciado dentro do território municipal de Araucária-PR, em desacordo com a autorização e licenciamento estipulado pela Lei Municipal nº 2360/2011, se faz necessário o estabelecimento de competência ao Órgão Municipal de Trânsito, para fiscalização desta prática ilegal, pois os Taxis de outros municípios não atendem os*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*requisitos da legislação aplicável, qual seja a Lei Municipal que regula o serviço.*

*Cada município é responsável por dar a autorização para os taxistas que desejam realizar esse tipo de viagem, seguindo sua diretriz.”*

Após breve relatório, segue parecer.

## II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Segundo o art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, compete ao Vereador a iniciativa de projetos de Lei:

*“Art. 40...*

*§ 1º – A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

A Constituição Federal prevê sobre Leis Ordinárias que:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A alteração recai sobre dispositivos da Lei Municipal nº 2360/2011, incluindo dispositivos com a proibição de prestação do serviço de Táxi, cuja viagem tenha origem e se inicie dentro os limites territoriais de Araucária, por Táxi oriundo de outro município ou estado, considerando neste caso veículo sem licenciamento e autorização para prestação do serviço de transporte remunerado, pois não atende os requisitos desta lei, ficando sujeito a fiscalização por parte da SMUR através do Departamento de Trânsito Municipal ou seu equivalente.”





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Segundo a mensagem do Vereador, a alteração contida no art. 1º do presente projeto de lei faz-se necessária para ajudar os taxistas que tem tido prejuízos causados por transportes de passageiros realizados por taxistas de outros municípios.

Apresentamos a modificação proposta pelo Vereador:

- O art. 1º do Projeto de Lei nº 363/2023, altera a redação do art. 22º, incluindo o §3º da Lei Municipal nº 2360/2011, que atualmente possui a seguinte redação:

*Art. 22º É vedada a execução de Serviços de Táxi no Município de Araucária sem a permissão da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTCAraucária.*

*§ 1º A execução de Serviço de Táxi no Município de Araucária sem a permissão da CMTCAraucária constitui infração, punível com as seguintes sanções, que podem ser aplicadas concomitantemente:*

*I - Apreensão e recolhimento do veículo que estiver sendo utilizado para a execução do Serviço de Táxi sem permissão, por até 45 (quarenta e cinco) dias, e, no caso de reincidência, por até 90 (noventa) dias, permitida a cobrança de taxa de permanência diária do veículo;*

*II - Proibição do condutor infrator de ser permissionário de Serviço de Táxi no Município pelo período de 12 (doze) meses, a partir da infração;*

*III - Proibição do condutor infrator de ser condutor auxiliar no Município pelo período de 06 (seis) meses, a partir da infração;*

*IV - Multa ao condutor infrator, bem como ao proprietário do*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*veículo se diferentes, em valor equivalente a 200 (duzentas) bandeiradas em vigor no Município de Araucária, sendo dobrado o valor a cada reincidência pelo período de um ano.*

*§ 2º Os valores arrecadados com as multas previstas no inciso IV do § 1º serão revertidos, igualmente, para os Fundos Municipais dos Direitos da Pessoas com Deficiência e dos Direitos do Idoso de Araucária. (Redação dada pela Lei nº 2851/2015). ”*

Tendo o parágrafo o seguinte conteúdo

*§3º É proibida a prestação do serviço de Taxi, cuja viagem tenha origem e se inicie dentro dos limites territoriais de Araucária, por Taxi oriundo de outro município ou estado, considerando neste caso veículo sem licenciamento e autorização para prestação do serviço de transporte remunerado, pois não atende os requisitos desta lei, ficando sujeito a fiscalização por parte da SMUR através do Departamento de Trânsito Municipal ou seu equivalente.*

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 363/2023, verificamos que em toda a sua extensão há invasão de competência que é exclusiva da Secretaria Municipal de Urbanismo, como prevê a Lei nº 1.547/2005, em seu art. 29, inciso II:

*“Art. 29. É de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo, composta pelas Superintendências de Urbanismo e Superintendência Serviços Públicos, as seguintes atribuições: a programação, a coordenação e a execução da política urbanística, do trânsito, transporte escolar, táxi e fretamento em geral e a execução orçamentária de sua área. (Redação dada pela Lei nº 3312/2018)*

*I - Superintendência de Urbanismo: programação, a coordenação e a execução da política urbanística o cumprimento do Plano Diretor e a obediência do Código de Posturas e Obras, da ocupação e uso do solo; a fiscalização e a aprovação dos loteamentos; o exame, a aprovação e a fiscalização de projetos de obras e edificações; a fixação das diretrizes e políticas de tráfego urbano; a expedição de atos de autorização,*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*permissão ou concessão de uso e parcelamento do solo; o fornecimento e controle da numeração predial; a identificação dos logradouros públicos; a atualização do sistema cartográfico municipal; as atividades inerentes a coibir as construções e loteamentos clandestinos; a racionalização e manutenção atualizada do cadastro predial do Município; o gerenciamento da política de publicidade nos logradouros e bens públicos; (Redação dada pela Lei nº 3228/2017)*

*II - Superintendência de Serviços Públicos: o gerenciamento dos serviços de limpeza, conservação e o controle de terrenos no perímetro urbano; a execução das atividades concernentes à iluminação pública do Município, a viabilização dos serviços públicos de água e esgoto; a execução das atividades de manutenção do sistema de sinalização, controle e apoio do trânsito; a administração e a exploração do estacionamento em vias públicas; a administração do trânsito no Município, atuando como órgão executivo de trânsito e executivo rodoviário, conforme disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código Brasileiro de Trânsito; manutenção e controle de obras e projetos de calçamento de vias públicas; a fiscalização das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços irregulares no Município; controlar, fiscalizar e regulamentar os serviços de transporte escolar, de transporte de passageiros em veículos automotores tipo táxi e os fretamentos em geral; (Redação dada pela Lei nº 3228/2017)"*

As Secretarias, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 63, inciso I, são órgãos da Administração Direta, dessa forma, cabe ao prefeito, como apregoa o art. 41, inciso V, a iniciativa do projeto de lei:

*"Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.*

*I - a Administração Direta será exercida através de Secretarias, Departamentos e Regionais;"*

*"Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*[...]*

*V - criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2023 16:06 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/p/65396723748pd>.  
POR IVANDO NEGRELO MOREIRA - (052)292859-58 | EM 25/10/2023 16:06





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Assim, a autorização para realização das atribuições dos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV:

*"Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*[...]*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública."*

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

*"A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo". (Grifou-se)."*

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito"* (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES)."

Cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

outros bens jurídicos, cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, tais como administração e organização de bens públicos.

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem jurisprudência pacífica a respeito do vício de iniciativa parlamentar de leis de conteúdo semelhante a esta propositura:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ALTERA O REGIME DE CONCESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE ALVARÁ PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXIS NA CIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 50, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) - INGERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO, POR TRATAR DE MATÉRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ATOS ADMINISTRATIVOS - AÇÃO PROCEDENTE."**

(TJSP, Órgão Especial, ADIN n. 0204840-55.2012.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 27.02.13)

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPONDO SOBRE A ATIVIDADE DE TAXISTA NO MUNICÍPIO, E A CONCESSÃO DE ALVARÁ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 3.467/11 DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO." (TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADIN N. 0078385-79.2011.8.26.0000, REL. DES. RUY COPPOLA, J. 21.09.11)**  
(GRIFAMOS)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2023 16:06 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://lc.atende.net/p65396723748bd>.  
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (052-2922-859-58) EM 25/10/2023 16:06



Ainda, apresentamos o entendimento:

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS POR MOTOCICLETAS (MOTOTAXI E MOTO-ENTREGA). VÍCIO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DO PODER**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO EM PARTE ACOLHIDA. 1. COMPETE AO MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, CONFORME PREVEEM § 1º DO ART. 165 E O ART. 171 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 2. EM PRINCÍPIO, É CONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL Nº 5.016, DE 2010, DE POUSO ALEGRE, QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS POR MOTOCICLETAS DISCIPLINADO PELA UNIÃO NA LEI Nº 12.009, DE 2009. 3. É DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO REFERENTE À ORGANIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES OU QUE IMPORTE EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. 4. INCIDE EM INCONSTITUCIONALIDADE A LEI, RESULTANTE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS POR MOTOCICLETAS, PORQUE GERA OBRIGAÇÕES PARA O PODER EXECUTIVO, ACARRETA AUMENTO DE DESPESA, SEM INDICAR FONTE DE CUSTEIO. ASSIM, HOUVE INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO, O QUE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 5. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (ADI 1.0000.12.125722- 4/000 1257224-38.2012.8.13.0000 (I), REL. DES. CAETANO LEVI LOPES, ÓRGÃO ESPECIAL, PUB. 05/09/14). (GRIFAMOS)*

Portanto, não se mostra competente a iniciativa de vereadores para deflagrar o aludido Projeto.

### III – DA RECOMENDAÇÃO

Pede alteração no texto do §3º proposto acrescentando letra “d” no





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

trecho: (...) inicie dentro Dos limites territoriais (...) como correção do texto.

**IV – DA CONCLUSÃO**

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação** a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informações que entender necessárias.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 25 de Outubro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2023 16:06 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p65396723748pd>.  
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (0522.292.859-58) EM 25/10/2023 16:06



***IVANDRO NEGRELO MOREIRA***

***OAB/PR 73.455***

***KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES***

***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***